



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI  
Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramal: 227/228  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br)



Decreto nº 87/2018, de 17 de julho de 2018.

**"Dispõe sobre o embarque e desembarque, bem como o tráfego de transportes de Passageiros, na cidade de Picos/PI e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 2.559, de 28 de abril de 2014 e no Decreto nº 56 de 14 de Julho de 2014,

Considerando que a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana (STTRAM) tem a finalidade de organização, planejamento, direção, coordenação, execução, delegação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos relativos ao Trânsito, transporte público coletivo e individual de passageiros e tráfego, do sistema viário Municipal;

Considerando a imperiosa necessidade de organizar os pontos para estacionamentos, embarque e desembarque de passageiros do transporte alternativo intermunicipal e municipal, do transporte escolar, nas vias públicas, estabelecendo rotas de acesso a esses pontos;

Considerando ainda, os constantes transtornos e as dificuldades de trafegabilidade em várias ruas e avenidas da cidade de Picos, resolve;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** - O embarque e desembarque do Transporte Rodoviário, Alternativo Intermunicipal e municipal de passageiros realizado em Vans, Micro-ônibus e Ônibus, Escolar e Similares, somente poderão ser realizados atendidos as condições estabelecidas neste decreto.

**Art. 2º.** - Considera-se Transporte de Passageiros, para os fins deste decreto, o serviço regular que se estabelece visando o atendimento de novas exigências de demanda ou para cobrir deficiências do serviço existente, observado o interesse público e a discricionariedade do Poder concedente e será operado por veículos diferenciados, com capacidade máxima de 20 (vinte) passageiros sentados, incluindo nestes o motorista e cobrador para o Alternativo e acima de 20 (vinte) passageiros para o Transporte Convencional, com acomodação suficiente para a bagagem dos passageiros.

**Art. 3º.** - Os serviços podem ser classificados em:

I. Convencional: É o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros efetuado por Empresas de Ônibus em veículos com capacidade de carga acima de 20 lugares,

autorizados pelo poder concedente do Estado do Piauí – SETRANS-PI, mediante Licitação Pública, Lei federal nº 8.666/93 (concessão, permissão ou autorização), Lei Estadual nº 8.560/2009;

II. Alternativo Intermunicipal: É o transporte de passageiros realizado em veículos do tipo VANS, Micro ônibus com capacidade máxima de 20 lugares incluindo neste o motorista e cobrador, autorizado pelo poder competente, SETRANS-PI, Lei Estadual nº 5.860/2009, regulamentada pelo Dec. 14.538/2011.

III. Transporte Municipal: É o Transporte de passageiros realizado dentro dos limites territoriais do município de Picos, exemplo: o transporte de passageiros do Povoado Miroilândia ao centro da cidade e vice e versa, do Povoado Val Paraíso, etc. em veículos com capacidade de carga mínima de 09 passageiros, incluindo neste motorista e cobrador, regulamentado pelo órgão municipal competente-STTRAM.

IV. Fretamento Contínuo: é aquele contratado para o transporte frequente de pessoas com origem e destino pré-determinados, como transporte de trabalhadores de indústrias, do Comércio, Transporte Escolar, entre outros. Os passageiros têm vínculo direto com a contratante e o motivo das viagens geralmente é trabalho ou estudo.

V. Fretamento Eventual: é o transporte de pessoas efetuado esporadicamente, sem periodicidade. Um exemplo é a contratação de transporte por pessoa ou grupos de pessoas para excursão, (Turismo) shows, eventos esportivos etc. Portanto a empresa é contratada para a realização de uma viagem específica, regulamentado no Estado do Piauí pela Lei Estadual nº 5.860/2009, Decreto Estadual nº 14.538/2011.

VI. Próprio: é todo serviço de transporte de passageiros, não remunerado, realizado por ônibus, micro-ônibus para o transporte dos funcionários da própria empresa.

**Art. 4º.** - Os pontos de embarque e desembarque de transportes alternativos de passageiros só é permitido nos locais seguintes:

- I. Estádio Municipal;
- II. Hospital Regional Justino Luz;
- III. Shopping do Povo (Beira Rio)
- IV. Rua Beira Rio (por traz da Penitenciária feminina)
- V. Outros, a serem definidos e autorizados pela STTRAM.

**Art. 5º.** - Os corredores de acesso aos pontos de Estacionamentos, embarque e desembarque de passageiros serão:

- a) Av. Severo Eulálio, Rua São Sebastião- Estádio Municipal;
- b) Av. Severo Eulálio, Av. Nossa Senhora de Fátima, até o Posto Total, Rua Marcos Parente e/ou Monsenhor Hipólito Estádio Municipal;

a) BR. 316, entrada no comercial carvalho, Bairro Boa Sorte, Rua Marcos Parente, Rua São Francisco, estacionamento no Estádio Municipal, Praça Antenor Neiva ou Shopping do Povo (Beira Rio)

**Parágrafo único.** - O retorno será pelas mesmas vias, podendo utilizar a Rua Monsenhor Hipólito quem tem como rota a Av. Severo Eulálio.

**Art. 6º.** - A quantidade de vagas para o estacionamento a que se referem os artigos anteriores, será definida pela STTRAM conforme a capacidade dos espaços disponíveis em cada local.

**Art. 7º.** - Os Espaços em torno do Shopping do Povo (Beira Rio) serão destinados para o **Estacionamento, Embarque e Desembarque de Transporte de Passageiros regular.**

**Parágrafo único.** - O não cumprimento das exigências previsto neste decreto implicará em sanções administrativas, dentre outras penalidades prevista em Lei.

#### DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 8º.** - Entende-se por Transporte Escolar, o veículo especialmente destinado à condução coletiva de alunos e só poderão circular nas vias públicas, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito da União Estado ou do Município (art. 136; 137; 138 e 139 do CTB).

I. - Os Transportes Escolares só poderão circular pelas vias públicas proibidas por este decreto se, autorizado pela autoridade de trânsito competente, após comprovação da real necessidade, em virtude da localização de alguma escola, objetivando sempre o interesse público da coletividade;

II. - A autorização a que se refere o inciso anterior será restrita a veículos que transportam alunos para aquela escola, recebendo estes, um mapa do trajeto por onde poderão circular, sendo proibida sua circulação pelas demais vias proibidas por este Decreto.

**Art. 9º.** - Fica proibido o embarque e desembarque, bem como o tráfego de transporte alternativo de passageiros e fretamento nas seguintes horários, Ruas e Avenidas da cidade de picos;

- I- Av. Getúlio Vargas;
- II- Rua Coelho Rodrigues;
- III- Rua Santo Antônio;
- IV- Rua São José;
- V- Praça Felix Pacheco;
- VI- Rua Cel. Luís Santos;
- VII- Praça Josino Ferreira;
- VIII- Rua Cel. Francisco Santos;
- IX- Rua Francisco Frota;

- X- Rua Abílio Coelho;
- XI- Rua Olavo Bilac;
- XII- Rua Francisco Pereira;
- XIII- Rua Cel. Antônio Rodrigues;
- XIV- Rua Mestre Raimundo Duarte;
- XV- Todas as Travessas localizadas entre a Travessa 15 de novembro a Praça Felix Pacheco, dias úteis; das 06:00 horas da manhã às 18:00 horas, nos sábados das 06:00 horas às 15:00horas, Livre os domingos e feriados.

**Parágrafo único.** - Fica autorizado o estacionamento na garagem próximo a ponte mestre Raimundo Duarte.

**Art. 10º.** - Os transportes alternativos regulares das cidades de Sussuapara, São José do Piauí, Santana, Bocaina, São João da Canabrava e São Luís do Piauí, terão como ponto de referência a praça do Hospital Regional Justino Luz e embarque e desembarque, na Rua Joaquim Balduino, ao lado da praça da igreja Coração de Jesus.

**Art. 11º.** - Para a utilização dos pontos de embarque e desembarque a que se refere o caput do art.2º, os veículos e condutores devem cumprir todos os requisitos legais conforme exige a legislação.

#### DO EXERCÍCIO ILEGAL

**Art. 12º.** - As infrações às disposições deste Decreto sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas nas demais legislações:

- I - multa;
- II - retenção;
- III- Remoção e,
- IV - suspensão da autorização.

**Art. 13º.** - Os veículos com documentação em desacordo com a legislação legal para a exploração de transporte alternativo de passageiro serão considerados irregulares, não podendo realizar o serviço de transporte de passageiros e fretamento de qualquer natureza.

**Art. 14º.** - Além do previsto no art. 231 da lei 9.503/97; do art. 73º da Lei Estadual 5.860/2009, o serviço de transporte não autorizado, não permitido não concedido pelo poder público acarretará as seguintes medidas e penalidades:

§ 1º- Verificada a inobservância de qualquer das disposições prevista em leis, aplicar-se-ão a empresa delegada ou pessoa física infratora as penalidades legais.

§ 2º - As penalidades aplicadas pelo poder delegante não isentam os infratores da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado a usuário ou terceiro, decorrente da infração.

§ 3º - Para fins deste decreto, considera empresa delegada, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que preste serviço de Transporte Coletivo convencional Intermunicipal

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Rua Marcos Parente nº 155 – Centro • CEP: 64.600-106 • Picos – PI  
Tels: 89-3415-4213/4217 • Ramal: 2271/228  
www.picos.pi.gov.br



de Passageiros, Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiro, Transporte Alternativo Municipal, fretamento Contínuo ou Eventual (Táxi e Moto-Táxi), mediante concessão, autorização, ou permissão, respectivamente.

**Art. 15º** - As infrações aos preceitos deste Decreto além dos enunciados no art. 12º sujeitarão aos infratores, conforme natureza da falta, as seguintes penalidades:

I – Recolhimento imediato do veículo ao Parqueamento da STTRAM, (na inexistência deste, em outro local por esta autorizado), bem como aplicação de multa prevista neste regulamento;

a) Para o Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros e Escolares, sem a devida autorização do poder delegante, multa correspondente ao valor de **2.500** (dois mil e quinhentos) **quilômetros, vezes o piso 01** da tarifa Estadual. Portaria do GAB/SETTRANS-PI, Lei 5.860/2009; art.91 do Dec. Estadual de nº 14.538/2011.

b) - Para o Transporte Alternativo Municipal de Passageiro e Escolar, multa correspondente ao valor de **1.000** (mil) **quilômetros vezes o índice tarifário adotado pela STTRAM.**

c) Para os Táxis e Moto-Táxi, multa no valor de **50** (cinquenta) **vezes o valor da passagem do Transporte Público Municipal Urbano.**

**Parágrafo Único** - A reincidência prevista neste artigo sujeitará ao infrator ao pagamento em dobro dos valores anteriormente cobrados.

#### DO CONTROLE

**Art. 16º** - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizado pelo poder Público concedente (Art. 135 do CTB).

**Parágrafo Único:** Aplica-se o disposto neste artigo, além do Transporte Escolar, ao Transporte Alternativo Intermunicipal, Municipal de passageiros, aos Táxis; Moto Táxi e Moto-Fretes.

**Art. 17º** - A STTRAM exige para efeito de controle, um cadastro de todos os veículos, do Transporte Intermunicipal, Municipal de Passageiros, do Transporte Escolar, bem como Táxi, Moto Táxi e Moto-Fretes, com a seguinte documentação:

#### I – DOS VEÍCULOS

a) Registro do veículo na categoria aluguel (CRLV), em nome do permissionário, admitindo-se o arrendamento mercantil;

b) Certificado de Segurança Veicular (CSV)

c) Padronização de acordo com o inciso III de art. 136 do CTB (para os escolares)

d) Certificado de aferição do Tacógrafo (equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo)

e) Cinto de Segurança em número igual à lotação

f) Declaração das escolas com a relação de alunos transportados

(escolares)

g) Seguro Cível

h) Alvará, municipal (para o transporte escolar e o transporte alternativo municipal)

i) Cadastro como contribuinte autônomo da fazenda pública municipal (Escolar e o alternativo municipal) para pagamentos de tributos, Art.23º inciso III da Lei Federal 12.587/2012.

j) Autorização para o Transporte de Passageiros, emitido pelo poder público competente.

#### II DOS CONDUTORES

**Art. 18º** - O condutor do veículo deve satisfazer os seguintes requisitos, Art.138 do CTB:

a) Idade superior a 21 anos;

b) Ser habilitado na categoria "D ou E";

c) Ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do

CONTRAN;

d) Não ter cometido nenhuma infração gravíssima nos últimos 12 meses;

**Parágrafo Único:** O cadastro a que se refere o art. 17º terá validade de 01 (um) ano.

#### DAS TARIFAS

**Art. 19º.** – Serão pagos pelos serviços de embarque, desembarque e estacionamento fixo nos pontos definidos neste decreto o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) pagos mediante depósito identificado (DI) na conta corrente C/c 12818-X, Agência AG: 3350-2, em favor do Fundo Municipal de Trânsito –FMT.

§ 1º A tarifa tem a finalidade de subsidiar a fiscalização para maior controle nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

#### DAS PENALIDADES

**Art. 20º.** - Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/97 e por este Decreto, serão aplicadas, na esfera municipal, as penalidades de multa e medidas administrativas previstas em leis e regulamentos.

**Parágrafo único.** - Quando, em face das circunstâncias, a infração for considerada involuntária ou sem consequências graves para interesse público, a prática de infração poderá ser punida com Advertência por escrito.

**Art. 21º.** - Aplicada a penalidade, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que o determinarem.

**Art. 22º.** - A STTRAM poderá baixar normas complementares ao presente Decreto, se necessário.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23º.** - A STTRAM adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

**Parágrafo único.** - Atendendo às necessidades do trânsito, a STTRAM poderá estabelecer outros pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata esta Lei.

**Art. 24º.** - A receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada em sinalização, fiscalização, educação de trânsito e a contratação de pessoal pela STTRAM;

**Parágrafo único.** - Os valores arrecadados com a cobrança de multa de trânsito constituirão receitas próprias do Fundo Municipal de Trânsito – FMT e serão destinados conforme dispõe o artigo anterior.

**Art. 25º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana - STTRAM.

**Art. 26º.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27º.** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14/2016 e 45/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 17 de julho de 2018.

*Pe. José Walmir de Lima*  
Pe. José Walmir de Lima  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ: 02.289.047/0001-42  
Rua Monsenhor Hipólito  
Bairro Canto da Várzea- Picos-PI  
CEP: 64600-152



GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PICOS-PI  
PORTARIA Nº. 003/2018

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO COORDENADORA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO FORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A secretária de educação do município de Picos – PI, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de elaboração/adequação e gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação, em conformidade com o que estabelece a meta 18 da lei federal 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a meta 18 da lei municipal 2.664/2015 (Plano Municipal de Educação),

#### Resolve:

Art.1º - Nomear a comissão coordenadora para participação no processo formativo de adequação e gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação, composta pelos seguintes membros:

1. Maria Rosilene Monteiro Luz, CPF: 373.282.553-15 – Secretária Municipal de Educação
2. Éder de Moura Deus - Técnico da Secretaria de Educação
3. Adnald Moura Rufino CPF: 481.650.343-91 - Representante dos Professores
4. Edvânia Barros Lima CPF 860.928.393-34- Representante da Secretaria de Educação
5. Ivete Maria de Araújo Rêgo CPF: 339.003.373-49 Representante dos Diretores Escolares
6. João de Deus Sousa CPF: 028.960.633-07 Representante do Conselho Municipal de Educação-CME
7. Roseli Moura Luz CPF: 216.907.403-10 Representante do Fórum Permanente de Educação.
8. Lenice Sales de Moura CPF: 995.725.083-34 Representante do Sindicato dos Servidores Municipais (SINDSERM)
9. Carlos Gonzaga de Sousa Leal CPF:387.055.083-04 Representante do SINTRAEMP.
10. Leila Cristiane de Sousa Ramos CPF: 786.81.243-53 Representante do CACS-FUNDEB

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.  
Art.3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de educação do município de Picos, estado do Piauí, em 22 de Janeiro de 2018.

*Maria Rosilene Monteiro Luz*  
Maria Rosilene Monteiro Luz  
Secretária Municipal de Educação